



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720309/2008-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.115 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO SBARAINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA. COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS.

A falta de fornecimento do comprovante anual de rendimentos pela fonte pagadora não provoca nenhuma modificação na obrigação tributária do titular dos rendimentos, que deve declará-los, valendo-se para isso dos documentos próprios da relação jurídica, como contracheques, recibos de prestação de serviços e afins.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. GASTOS CLASSIFICADOS COMO APLICAÇÕES DE CAPITAL.

Não são dedutíveis os desembolsos realizados pelo contribuinte que, embora necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, representam gastos classificados como aplicações de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 242 a 246, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$ 58.845,11 para R\$ 246,20, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondentes ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário 2006.

De acordo com as Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legal, fls. 243 a 246, ficaram constatadas as seguintes infrações: a) dedução indevida de despesas de livro caixa de R\$ 169.975,53; b) dedução indevida de despesas médicas de R\$ 33.050,00, e; c) omissão de rendimentos de R\$ 11.695,45, com ajuste de imposto de renda retido na fonte de R\$ 449,36, que incidiram sobre esses rendimentos omitidos.

Por meio de representante (procuração à fl. 268), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 252 a 266, instruída com os documentos de fls. 271/272, alegando que:

Em preliminar, alega a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, porque as glosas seriam totalmente carentes de fundamentação, não havendo a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a autuação. Cita decisões judiciais.

No mérito, quanto às omissões de rendimentos, diz que não recebeu o comprovante de rendimentos das fontes pagadoras Fassincra e Associação Médica de São Paulo. Aduz que *“não deve ser penalizado pela omissão de informação do rendimento em sua declaração do imposto de renda, considerando que sequer recebeu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte”*. Requer que as fontes pagadoras sejam intimadas a comprovar que entregaram tais comprovantes. Eventualmente, pede que os juros e multa sejam atribuídos às fontes pagadoras.

Quanto à glosa das despesas de livro caixa, alega que

“no caso específico de Clínica Médica a reforma realizada no estabelecimento não só é necessária como também obrigatória, já que as instalações devem estar de acordo com as regras previstas em normas, especialmente por aquelas expedidas pela ANVISA. Ademais, como médico, é crucial ao Impugnante o aprimoramento técnico. Logo, os gastos com tal aprimoramento também são absolutamente necessários à manutenção da atividade”.

Acrescenta que as deduções estão em perfeita consonância com a permissão legal, citando o artigo 75, inciso III, do RIR, de 1999, decisões administrativas e doutrina,

defendendo que a usualidade e normalidade das despesas “*não pode ser interpretada com todo o rigor do texto da lei quando a despesa não usual ou normal servir para promover a venda da mercadoria ou produto*”.

Cita trecho do Parecer Normativo SRF nº 32, de 1982, e a Resolução ANVISA nº 50, de 2002, para concluir que:

“não há como deixar de classificar como necessária a despesa decorrente (i) da aquisição de uma central telefônica que permitirá a comunicação com os pacientes, com os fornecedores, com outros profissionais; (ii) da aquisição de matéria de construção utilizado na reforma do estabelecimento, já que somente com a utilização de tais materiais se faz possível a adequação às normas da ANVISA; (iii) decorrente da aquisição de cubas que serão utilizadas no setor de limpeza de materiais, fato de higiene crucial à atividade; (iv) do serviço de mão-de-obra utilizada na reforma, mormente porque sem a mão-de-obra a reforma não seria possível; (v) da aquisição de equipamentos médicos que serão utilizados diretamente no exercício da atividade”.

Acrescenta que as despesas estão regularmente escrituradas no livro caixa e comprovadas pelos documentos de fls. 05 a 206, e insurge-se contra a “*subjetividade indevidamente empregada pelo agente fiscal quando da lavratura dos autos de infração*”.

Contesta as glosas relativas às despesas com cursos e congressos, aduzindo que são absolutamente necessárias, pois “*o aprimoramento técnico, obtido através de cursos, de palestras, da leitura de obras estrangeiras, da participação em congressos, é absolutamente necessário à manutenção da atividade*. Alega que “*é chefe do Departamento de Cirurgia Geral da Universidade Federal do Paraná, departamento este que mantém convênio com a Universidade de Padova, na Itália, para realização de intercâmbio de médicos*. Assim, as despesas decorrentes da realização do curso de italiano foram indiscutivelmente necessárias, na medida em que o Impugnante, para realizar o intercâmbio, precisa conhecer a língua do país de destino”.

Requer a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, proferiu o Acórdão nº 06-31.735 - 4ª Turma da DRJ/CTA, afastou a tese preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, considerou não impugnada a glosa de despesas médicas, decidiu pela improcedência da parte impugnada do lançamento e manteve integralmente a alteração do saldo de imposto a restituir efetuada pelo auto de infração.

As alegações da impugnante quanto à omissão de rendimentos foram descartadas pelo acórdão proferido pela DRJ ao argumento de que, o fato de a fonte pagadora não cumprir o encargo de entregar o comprovante anual de rendimentos pagos, não isenta o contribuinte da obrigação de declarar os rendimentos com fulcro em outros documentos e informações que possuir.

No que diz respeito à glosa das despesas escrituradas no livro caixa, o relator do voto do acórdão de 1ª instância julgadora, considerando os documentos que o impugnante

colacionou aos autos, relacionou todas as despesas glosadas, indicando para cada uma delas as razões que motivaram a manutenção das respectivas glosas, segundo os seguintes critérios:

“A) no documento não há identificação do produto adquirido ou do serviço contratado.

B) não há comprovação de que se trata de despesa de custeio da atividade profissional.

C) a aquisição ou contratação de pessoa jurídica deve estar amparada em nota fiscal, de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, na qual conste a identificação das partes e a descrição inequívoca do seu objeto.

D) a aquisição de bens, como equipamentos ou itens de mobiliário, não é despesa, mas aplicação de capital, descabendo a dedução como custeio.

E) a reforma de imóveis não é despesa de custeio, mas aplicação de capital, constituindo os materiais e mão de obra empregados em custo do imóvel, compondo o custo aquisição para efeitos de apuração do ganho de capital quando da alienação.

F) não consta documento comprobatório.”

Cientificado em 13/7/2011, fls. 287, o interessado interpôs recurso voluntário em 12/8/2011, fls. 288 a 304, alegando, em síntese, que:

Reitera as alegações acerca da nulidade do auto de infração apresentadas em sua impugnação aduzindo que a decisão recorrida

“sequer menciona as circunstâncias concretas em que a fundamentação e a motivação foram apresentadas para as despesas glosadas, pois limitou-se apenas a esclarecer de forma genérica que a autoridade fiscalizadora apontou de forma detalhada e suficiente a fundamentação e a motivação atinentes a cada infração”.

No que diz respeito à decisão que sustentou que o impugnante não se pronunciou sobre a glosa de despesas médicas, alega que, diferentemente do que dispõe o acórdão recorrido, teria suscitado *“a legalidade das despesas médicas, pois apresentou os recibos de pagamento que comprovam os gastos incorridos no período, conforme se verifica as folhas 06 a 27”.*

Diz que os recibos emitidos pelos médicos Leandro Caramuru Pozzo, Jorge Amaro S. da Silveira e Felipe Cesar Pereira Santos decorrem de pagamentos realizados em face de auxílios para a realização das cirurgias médicas. As notas fiscais do HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA dizem respeito à utilização do centro cirúrgico para realização de cirurgias médicas em pacientes.

Segundo o recorrente, tais gastos se enquadram como despesas de custeio, necessárias para manutenção da fonte produtiva, *“vez que, sem o auxílio dos referidos médicos, os serviços médicos do Requerente não poderiam ser realizados, nem tão pouco as cirurgias médicas seriam realizadas sem a utilização do centro cirúrgico do Hospital da CRUZ VERMELHA”* (sic), nos termos do art. 75, III, do RIR, de 1999.

Cita ementas de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes para fundamentar seu entendimento de que as despesas escrituradas em seu livro caixa preenchem os requisitos de dedutibilidade, uma vez que se referem a gastos incorridos, necessários e úteis para a manutenção da sua atividade.

Cita doutrina e o Parecer Normativo SRF nº 32/82, para fundamentar seu entendimento de que a classificação da despesa como necessária à atividade desenvolvida pelo contribuinte, jamais pode ser feita de forma restritiva, pois não é esse o objetivo da lei.

Nesse sentido, diz que na análise da utilidade ou da necessidade da despesa deve-se considerar, observado o princípio da razoabilidade, todas as nuances que envolvam a forma de exercício da atividade.

Quanto à constatação de omissão de rendimentos, alega que o acórdão atacado que não acolheu os argumentos apresentados na impugnação. Reitera que a Instrução Normativa da RFB nº. 120 de 28 de dezembro de 2000, estabelece a obrigatoriedade da entrega do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, pela fonte pagadora, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos. Diante disso, entende que não deve ser penalizado pela omissão da informação do rendimento em sua declaração do imposto de renda, considerando que sequer recebeu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, nos termos da instrução normativa supracitada.

Quanto à glosa das despesas de reforma no estabelecimento médico, materiais e equipamentos, escrituradas em seu livro caixa, aduz que:

“Ora, não há como deixar de classificar como necessária a despesa decorrente (i) da aquisição de uma central telefônica que permitirá a comunicação com os pacientes, com os fornecedores, com outros profissionais; (ii) da aquisição de matéria de construção utilizado na reforma do estabelecimento, já que somente com a utilização de tais materiais se faz possível a adequação às normas da ANVISA; (iii) decorrente da aquisição de cubas que serão utilizadas no setor de limpeza de materiais, fator de higiene crucial à atividade; (iv) do serviço de mão-de-obra utilizada na reforma, mormente porque sem a mão-de-obra a reforma não seria possível; (v) da aquisição de equipamentos médicos que serão utilizados diretamente no exercício da atividade;

Fundamenta-se em decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes alegando que, *“se até mesmo o material promocional, cedido com o intuito de incrementar as vendas, é considerado uma despesa necessária, com mais razão se pode dizer o mesmo do material de construção e equipamentos utilizados na melhoria da infra-estrutura do estabelecimento”*.

Contesta a subjetividade do lançamento empregada pelo agente fiscal quando da lavratura do auto de infração, alegando que não cabe ao agente fiscal pretender impor limitações à escolha do contribuinte, para fins de glosar as despesas operacionais incorridas na reforma do estabelecimento, sem qualquer justificativa quais despesas podem ensejar a dedução de despesas, sob pena de se cometer verdadeira ilegalidade.

Requer a reforma total da decisão recorrida, para: a) colher a preliminar de nulidade do auto de infração; b) acolher como dedutíveis as despesas médicas; c) cancelar os efeitos do ajuste consignado no auto de infração no que se refere suposta omissão de receita, d) cancelar as glosas de despesas referente a reforma necessária para o exercício da atividade, bem como reconhecer a dedutibilidade das referidas despesas como de custeio escrituradas no livro caixa, e; e) que todas as notificações e intimações sejam doravante encaminhadas aos procuradores ora signatários, por motivo de ordem operacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada nulidade do auto de infração, suscitada em preliminar.

Conforme observou a decisão recorrida, o exame do auto de infração permite constatar que a autoridade fiscal apontou de forma detalhada e suficiente os fatos atinentes a cada uma das infrações, assim como motivou cada uma das glosas que efetuou e indicou os fundamentos legais correspondentes.

Além do mais, sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração, a teor do disposto no art. 59 do Decreto nº 7.235, de 1972.

Acrescente-se que, no caso concreto, a prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua própria defesa, na qual rebateu as acusações, demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas.

Quanto às questões de mérito, primeiramente há que se examinar a decisão de primeira instância que considerou a glosa da dedução das despesas médicas como matéria não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Neste ponto, convém ressaltar que tal matéria se encontra detalhada no item 002 do auto de infração, fls. 243/245, sob o título DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, motivada pelo fato de que os documentos apresentados à fiscalização demonstram que os serviços prestados não se referiram a atendimento médico do contribuinte.

O recorrente alega primeiramente que teria suscitado a legalidade das despesas médicas, uma vez que teria apresentado os recibos de pagamento que comprovam os gastos no período, conforme documentos de fls. 06 a 27. Observe-se, contudo, que referidos documentos não instruíram a peça impugnatória, uma vez que foram apresentados à época dos procedimentos de fiscalização, dos quais resultaram a glosa em comento.

A leitura da impugnação, por outro lado, revela acertada a decisão de primeira instância, uma vez que tal matéria, de fato, não foi expressamente contestada pelo impugnante.

Agora, na fase recursal, pretende o recorrente que sejam consideradas, como representativas de impugnação em relação à matéria em referência, as alegações que questionaram o lançamento constante do item 003 do auto de infração, relativamente à glosa da dedução indevida de despesas de livro caixa.

Por se referirem a matérias diversas e, portanto, glosadas em função da constatação de infração cometida a dispositivos legais distintos (art. 80, no caso da glosa das despesas médicas e art. 75, no caso da glosa das despesas de livro caixa, ambos do RIR/1999) não há como acatar a pretensão do recorrente.

Demonstrada, portanto, a preclusão o direito do contribuinte em relação à matéria lançada no item 002 do auto de infração, fls. 243/245, sob o título DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A despeito disso, convém observar que o próprio contribuinte confirma a motivação da glosa descrita no referido item 002 do auto de infração, ao afirmar que os valores constantes dos recibos firmados pelos profissionais da área de medicina, objeto de glosa, dizem respeito ao pagamento realizado a profissionais que o auxiliavam nos serviços médicos por ele próprio prestados a seus pacientes. Da mesma forma, o recorrente afirma textualmente que, com relação às notas fiscais emitidas pelo hospital, “*estas dizem respeito à utilização do centro cirúrgico para realização de cirurgias médicas em pacientes*”.

Também correta a decisão proferida em primeira instância quanto ao lançamento relativo à constatação de omissão de rendimentos (item 001 do auto de infração), cabendo aqui transcrevê-los:

“Cumpre estabelecer que esse argumento não tem o condão de afastar a exigência da obrigação tributária. Embora tenha a fonte pagadora o encargo de entregar o comprovante anual de rendimentos pagos, o não cumprimento desse encargo nenhuma consequência têm para a obrigação do próprio recebedor dos rendimentos, que remanesce intacta, devendo declará-los com fulcro em outros documentos e informações que possui, como contracheques, recibos, movimentação financeira e assemelhados. Afinal, não é o comprovante anual de rendimentos que documenta as prestações dos serviços e os pagamentos decorrentes. Ele é apenas o resumo anual.”

Acrescente-se que o contribuinte sequer demonstrou que, diante do alegado não fornecimento do comprovante, tenha comunicado, a tempo, tal fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, possibilitando a esta a adoção das medidas legais cabíveis.

Quanto à glosa das despesas escrituradas em seu livro caixa, o recorrente contesta as desembolsadas para fins de: a) da aquisição de uma central telefônica; b) aquisição de material de construção utilizado na reforma do estabelecimento; c) aquisição de cubas que

serão utilizadas no setor de limpeza de materiais; d) serviço de mão-de-obra utilizada na reforma, e; e) aquisição de equipamentos médicos

A decisão de primeira instância se pronunciou a respeito do assunto, cabendo aqui destacar a legislação pertinente e os argumentos versados que rechaçam as alegações apresentadas pelo contribuinte em peça recursal:

“A dedutibilidade de despesas do Livro Caixa é regulada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

‘Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II os emolumentos pagos a terceiros;

III as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)

[...]

Dispêndio relacionado à aquisição de bens que têm vida útil superior ao período de um exercício e que não se extinguem com a mera utilização, ainda que necessária ao exercício da atividade, constitui aplicação de capital, não se tratando de despesa que possa ser deduzida no Livro Caixa.

O Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, explicitou a diferença entre despesas, que eram e continuam sendo dedutíveis, e aplicações de capital, que eram dedutíveis no passado, mas perderam essa característica na legislação vigente:

3. No que concerne à aquisição de bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional, deve-se identificar quando se trata de despesas, para distingui-la da aplicação de capital, tendo em vista que a primeira é dedutível integralmente quando realizada no ano-base considerado, e que a segunda é passível de depreciação anual (§ 2º artigo 48 do RIR/80);

3.1 Na sistemática adotada pela legislação do Imposto sobre a Renda, considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários, etc., indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular.

3.1.1 Esses bens devem ser relacionados, destacadamente, na declaração de bens devendo informar nas colunas próprias o preço de aquisição; (...)

3.2 São despesas as quantias dispendidas (sic) na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como: material de escritório, material de conservação e limpeza, materiais e produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, consertos, recuperações, etc, e, portanto, integralmente dedutíveis quando realizadas no ano-base considerado, obedecidos os demais requisitos legais e normativos.'

[...]

Em relação à alegada necessidade que tem o contribuinte de adequar suas instalações a exigências de órgãos que fiscalizam o tipo de atividade que exerce, isso não torna os custos dessas reformas, mesmo que necessárias, como passíveis de dedução no livro caixa.

Como já dito, somente despesas de custeio são dedutíveis e não aplicações de capital. As despesas de reformas (materiais, mão de obra, taxas) incorporam-se ao imóvel, devendo ser apropriadas na Declaração de Bens no Ajuste Anual, aumentando o seu custo de aquisição momento, resultando quando da sua alienação, em redução do ganho de capital da operação."

Portanto, não são dedutíveis os desembolsos realizados pelo contribuinte que, embora necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, representam gastos classificados como aplicações de capital.

No que diz respeito à glosa dos documentos emitidos por Atlantis Hotels, fls. 58, e Portella Idiomas, fls. 138, o contribuinte alegou, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, que o desembolso realizado decorre de aprimoramento técnico em face da participação em curso e congresso.

Fundamentando essa alegação citou o Parecer Normativo COSIT nº 60/78 ressaltando o entendimento no sentido de que nada obsta tal dedução, desde que guardem estreita relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Nesse sentido, destaca que é chefe do departamento de Cirurgia Geral da Universidade do Paraná, que mantém convênio com a Universidade de Padova, na Itália.

Tendo em vista que o próprio contribuinte afirma que referidos gastos com congresso e curso de italiano estão vinculados aos rendimentos auferidos em razão de vínculo empregatício mantido com a Universidade do Paraná, há que se manter a glosa dos respectivos valores por não se amoldarem às despesas de custeio tratadas no art. 75, do RIR/99, anteriormente transcrito.

Conclui-se, pois, que tanto o auto de infração, no momento do lançamento, como a decisão recorrida, no exame da questão controvertida trazida pelo impugnante, se basearam em critérios objetivos e expressos em dispositivos legais que regem a matéria.

Quanto à ementa proferida pelo extinto Conselho de Contribuintes, convém ressaltar que, além de não servir como paradigma para o caso examinado no presente processo, por trata-se de matéria divergente da examinada nos presentes autos, por força do disposto no art. 100, inciso II, do CTN, as decisões proferidas por órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa somente constituem normas complementares das leis, tratados ou convenções internacionais, quando houver lei que lhes atribua eficácia normativa, o que não é o caso da decisão mencionada pelo recorrente.

Por falta de amparo legal, não há como atender o pedido do recorrente para que seja notificado no endereço de seu patrono. Nos termos do parágrafo único do art. 55, do Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 2009, com redação dada pelas Portarias nºs 446 e 586, ambas de 2010, que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF, a pauta de julgamento dos contenciosos administrativos em segunda instância será publicada com antecedência no Diário Oficial da União. Por sua vez, o § 4º do art. 63 do RICARF, estabelece que a ciência dos acórdãos será dada ao recorrente.

VOTO por negar provimento ao recurso

Jaci de Assis Junior - Relator